



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10920.003125/2003-14  
**Recurso nº** 138.327 Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 302-39.788  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** ATHLETIC IND. DE EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1998 a 31/10/2001**

**REVELIA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

A impugnação apresentada a destempo não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação no valor de R\$ 468.114,55, do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 242.476,86, acrescidos de juros e multa de mora e de Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro no valor de R\$ 4.955,39, perfazendo, na data do lançamento, um crédito tributário no valor de R\$ 1.386.772,65, objeto dos Autos de Infração de fls. 506 a 581.*

*De acordo com a descrição dos fatos constante dos Autos de Infração, a empresa acima identificada, submeteu a despacho aduaneiro de importação, com base nas Declarações de Importação (DI) relacionadas às folhas 15 a 93 do presente processo, a mercadoria descrita como “monitor (Aparelho) para monitoração do tempo, distância, pulsação e queima de calorias simultaneamente e distância acumulada, para uso exclusivo em aparelhos ergométricos, incluindo cabos, sensor, pilhas e magnéticos”, classificada na Tarifa Externa Comum no código NCM 9506.91.00. Por sua vez, a Autoridade Autuante, com fulcro nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, classificou a referida mercadoria no código NCM 8537.10.20.*

*Intimada a efetuar o recolhimento do crédito tributário lançado, a contribuinte, em 12/11/2003, tomou ciência nos autos, através de seu procurador, fls. 507 e 556.*

*A Autuada se insurge contra a exação, apresentando impugnação em 17/12/2003, fls. 594 a 601, instruída com os documentos de fls 602 e 623, que após relatar os fatos que deram ensejo aos autos de infração, discorda da exigência fiscal, alegando, em síntese:*

*Cumpre ressaltar que a Impugnante, após minuciosa análise dos fatos constantes do Auto de Infração em tela, concorda que cometeu uma desculpável incorreção na classificação fiscal da mercadoria em questão. Porém, tal fato não foi fruto de dolo por parte desta, mas sim de erro cometido pelo despachante aduaneiro que lhe prestava serviço, o qual gozava da confiança da Empresa em relação aos números apresentados que, ao que se vislumbra, se encontravam equivocados.*

*Entretanto, com o devido respeito, a classificação fiscal NCM adotada pelo d. Agente Fiscal autuante também se encontra incorreta.*

*O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, através de sua Superintendência da Zona Franca de Manaus, entende que a correta classificação fiscal da mercadoria em pauta é pelo código NCM 8531.20.00, havendo, inclusive, aprovado tal classificação, que determina a aplicação da alíquota para o Imposto de Importação de 18% (dezoito por cento), aquém da alíquota do II determinada no*

*código NCM 8537.10.20 (24%) pretendida pelo d. Agente Fiscal autuante.*

*Não são procedentes os valores descritos no auto de infração, que pretende o recolhimento do II de 24% (código NCM 8537.10.20).*

*Sendo assim, com relação ao principal, urge seja corrigido o desculpável equívoco cometido pelo d. Agente Fiscal Autuante, devendo ser declarado que o recolhimento do II, nos anos objeto da autuação, deve seguir a classificação fiscal e alíquota constante do código NCM 8531.20.00.*

*Contesta a aplicação da Selic.*

*Diante de todo o exposto, requer a Impugnante o acolhimento da presente para declarar a inexigibilidade da diferença apurada do Imposto de Importação segundo a classificação fiscal NCM 8537.10.20, pretendida pela Autuação levada a efeito, mas sim com base na classificação fiscal NCM código 8531.20.00, da cobrança exigida a título de principal, bem como, com relação aos encargos cobrados a título de juros baseados na taxa Selic.*

*Findo o prazo legal de 30 dias da ciência, conforme art. 15 do Decreto nº 70.235/72, verbis, “Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência”, a Autuada não providenciou o pagamento e nem ofereceu impugnação.*

*Assim, nos termos do art. 21 do citado Decreto, abaixo colacionado, a Autoridade Preparadora, em 22/12/2003 (fls. 629), providenciou a Declaração de Revelia e emitiu a cobrança amigável, cuja ciência se efetivou em 30/12/2003.*

*“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às Mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 63. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória”.

*Ocorre que, em 21/01/2004 a Autuada apresenta nova contestação à exigência, tratada pela contribuinte como recurso, onde, em preliminar, discute a tempestividade da mesma.*

*Em vista disso, e por força do Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/96, abaixo colacionado, a Autoridade Preparadora remeteu os autos a esta DRJ para julgamento.*

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de Dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.

*Em sua peça contestatória, às fls. 639 a 650, a Interessada oferece, em síntese, os seguintes argumentos:*

*Em preliminar.*

*Defende que não está caracterizada a intempestividade da impugnação apresentada, já que a ora Recorrente foi induzida a erro, pelos motivos abaixo relacionados.*

*O Processo Administrativo Fiscal nº 10920.003125/2003-14 é composto de 2 (dois) Autos de Infração distintos, sendo que um tratando de II e o outro de IPI.*

*A Apelante apresentou impugnação, por considerar, com a devida vênia, equívocos da fiscalização, sob o qual impõe-se a corrigenda do crédito tributário.*

*No tocante ao IPI a Apelante concordou com os valores lançados e optou pelo parcelamento, o qual se encontra protocolizado perante este Órgão Fiscalizador e Arrecadador.*

*Cabe esclarecer que a ora Apelante foi induzida a erro pela própria fiscalização, quando, esta, em data de 5 de novembro de 2003, emitiu dois documentos concomitantes que continha exigências distintas.*

*O primeiro tratava-se de um Mandado de Intimação Fiscal solicitando prorrogação do prazo de Fiscalização para 4 de março de 2004, e o segundo famigerado Auto de Infração reuniu os dois processos fiscais.*

*Em data de 18 de novembro de 2003, foi emitida nova notificação fiscal no sentido de solicitar diversas informações visando os arrolamentos de bens para fins fiscais.*

*Esta miscelânea de solicitações e documentos induziu a erro a ora Apelante, a qual considerou que o procedimento fiscal encontrava-se em curso, pendente ainda de seu termo de encerramento.*

*Caso seja considerada intempestiva a defesa apresentada, o d. julgador fiscal tinha por dever de ofício apreciar a matéria de direito constante da peça de impugnação.*

*O entendimento é no sentido de que mesmo em caso de revelia, o julgador não fica impedido de apreciar as questões que deve conhecer de ofício.*

*Se os documentos trazidos com a impugnação comprovam o equívoco praticado pelo d. agente quando do procedimento fiscal, o julgador deve considerar o que dele resulte, e tem o poder de ofício de refazer o auto de infração.*

*Quanto ao mérito:*

*Ratifica os termos da impugnação apresentada.*

*Conforme o despacho de fls. 652, o processo foi encaminhando a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento para prosseguimento.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/2001*

*REVELIA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.*

*Atos processuais executados de acordo com o Decreto nº 70.235/72 e não impugnados no prazo legal, caracteriza a Revelia, e petição apresentada a destempo não comporta julgamento do mérito da autuação.*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Como consta do relatório, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento deixou de julgar o mérito da presente demanda, tendo em vista protocolização a destempo da impugnação ao lançamento, caracterizando assim a revelia.

Nos termos do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, a impugnação ao lançamento instaura a fase litigiosa do procedimento.

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

A consequência disso é que, uma vez não aceita a impugnação por força da declaração de revelia, considera-se não instaurada a fase litigiosa como um todo, na qual o julgamento do recurso voluntário por este Conselho de Contribuintes está inserido.

O contribuinte reitera argumentos apresentados na petição não acolhida de que “foi induzido a erro pela própria Fiscalização, quando esta, em data de 05 de novembro de 2003, emitiu dois documentos concomitantes que continham exigências distintas entre si”. A um desses documentos o contribuinte refere-se como sendo o Mandado de Prorrogação do prazo de Fiscalização e o outro o auto de infração. Pelo fato de o primeiro referir-se à prorrogação do prazo de fiscalização, o contribuinte deduziu que o “*Termo de Intimação sobre as exigências fiscais também sofreriam a mesma prorrogação*”.

São insuficientes os problemas relatados pelo contribuinte para o fim a que se propõem.

Como bem relatado na decisão *a quo*, consta no corpo do auto de infração a intimação para que o autuado pague ou impugne o crédito constituído no prazo de trinta dias. Não se aceita que o contribuinte deixe de ler os documentos que lhe são entregues pela fiscalização.

A seguir, requer sejam considerados os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal (informalismo, legalidade objetiva, moralidade) no juízo quanto à admissibilidade da impugnação apresentada a destempo.

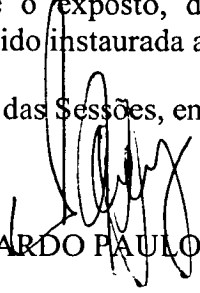
De fato, todos esses princípios devem ser considerados nos julgamentos proferidos pelos tribunais administrativos; contudo, nenhum deles deve ser oposto às formalidades necessárias ao bom andamento do processo e à mecânica que delimita o espaço para tramitação e apreciação dos elementos nele contidos. Não se pode opor esses princípios aos requisitos mínimos necessários ao processo, sob pena de subtrairmos-lhe a condição para



sua própria caracterização como tal. Também não há razões para entender que tais princípios dêem motivo para que se deixe de aplicar a lei.

Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso voluntário apresentado, por considerar não ter sido instaurada a fase litigiosa do processo.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator